Prefeitura Municipal de Leme

Lei n. 458, de 11-12-1961

Fixa normas e tabelas para a arrecadação dos impostos de vendedores ambulantes e estacionários.

Eu, Orlando Leme Franco, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Para efeito de cobrança dos impostos de vendedores não estabelecidos, fica adotada pela Prefeitura Municipal de Leme a seguinte especificação:

a) vendedor ambulante. — b) vendedor estacionário.

§ 1.º - Serão considerados vendedores ambulantes os que efetivamente procedem o comércio de seu extoque, sem fixação em locais públicos.

§ 2.º - Serão considerados estacionários todos aquêles que fixarem o local para exercerem as suas atividades de vendedores, expondo os seus artigos sôbre lonas, mesas, barracas, veículos estacionados ou sôbre os passeios públicos.

Artigo 2.º - Não serão incluidos no artigo anterior e seus parágrafos, os vendedores de verduras, legumes, frutas, doces, refrescos, caldo de cana ou pessoas com incapacidade física.

Artigo 3.º - Para os vendedores ambulantes ou estacionários, fica estabelecida a seguinte tabela de impostos:

I - Ambulantes — Vendedor ambulante, por dia cr$ 100,00

II - Estacionários

a) - com mostruário exposto em lona ou sôbre o passeio público, por dia cr$100,00 por metro quadrado ocupado com o mostruário 25,00

b) - com veículo, por dia 200,00 por metro quadrado ocupado pelo veículo 30,00

c) - com barraca, por dia 500,00 por metro quadrado ocupado pela barraca, por dia 50,00

Artigo 4.º - A tabela constante do artigo 3.º, permite uma permanência de 10 (dez) dias. Após êsse período os impostos dos vendedores deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento), com permissão para mais 10 (dez) dias.

Artigo 5º. - Vencida a permanência de 20 (vinte) dias, os vendedores estacionários serão considerados comerciantes estabelecidos definitivamente e para tanto, deverão providenciar a legalização exigida pelas normas municipais.

Artigo 6.º - A localização do vendedor estacionário deverá ser querida à Prefeitura Municipal, a qual determinará o local, não endo permitido :

a) - ocupar tôda a largura do passeio públco, impedindo o trânsito de pedestres nos mesmos ;

b) - ocupar área do leito da via pública de modo a impedir ou colocar em perigo o trânsito de veículos ;

c) - ser localizado na praça Ruy Barbosa (Jardim Público) tanto nos passeios externos como internamente ;

d) - ser localizado em frente aos edifícios das repartições públicas ou casas comerciais, excetuando-se os bares.

§ único:- O não cumprimento do disposto no presente artigo implicará na cassação da devida licença.

Artigo 7.º - Sòmente será permitido o funcionamento e atividade dos vendedores ambulantes no horário compreendido entre 8 às 18 horas, nos dias úteis.

§ único:- Para o funcionamento noturno ou em dias especiais, deverão os interessados requerer prèviamente a competente licença especial na Prefeitura Municipal.

Artigo 8.º - A presente Lei entrará em vigur a partir de 1º, de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 11 de dezembro de 1961.

Orlando Leme Franco — Prefeito Municipal — Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 11 de dezembro 1961. — Odmur Gomes dos Santos — Secretário da Prefeitura.

29 4

Diretor de Secretaria